



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13671.000008/92-15

Recurso nº : 03.954

Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA.

Recorrida : DRF em Divinópolis - MG.

Sessão de : 20 de março de 1997

Acórdão nº : 101-90.847

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - PIS-DEDUÇÃO - Por ser, a base de cálculo da contribuição, o imposto de renda devido no exercício, do qual é deduzida, a solução do processo decorrente atrela-se, de forma inafastável, à decisão definitiva do litígio referente ao IRPJ, à qual deve se adequar.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

Processo nº : 10865.000684/95-86

Acórdão nº : 101-91.003

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10865.000684/95-86

Acórdão nº : 101-91.003

Recurso nº : 03.954

Recorrente : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA.

## RELATÓRIO

Pelo instrumento de fls 5, de Siderúrgica União Bondespachense Ltda. empresa qualificada nos autos, foi exigido o crédito assim discriminado :

|                                |                |
|--------------------------------|----------------|
| 1- Contribuição - PIS-Dedução  | 2.348,29 UFIR  |
| 2- Multa (Passível de redução) | 1.174,14 UFIR  |
| 3- Juros de Mora (Até 01/92)   | 8.696,59 UFIR  |
| TOTAL                          | 12.219,02 UFIR |

Conforme descrição dos fatos, a exigência refere-se a "valor relativo ao PIS-Dedução incidente sobre o imposto de renda devido, apurado em lançamento de ofício, conforme auto de infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica lavrado, cuja cópia foi entregue à autuada.

O auto de infração -IRPJ acima referido deu origem ao processo nº13671.000010/92-59.

Em impugnação tempestiva, a empresa solicitou que a análise deste processo se fizesse junto com o de Imposto de Renda- Pessoa Jurídica. Na impugnação apresentada no processo do IRPJ alegou, em síntese: a)- Em relação ao passivo fictício, o fiscal pediu a comprovação de 85% das dívidas, face ao elevado número de fornecedores, e a empresa comprovou 87,20% do ano-base de 1986 e 99,6% do ano-base de 1988. Os demais documentos, por serem muito numerosos, não são juntados, mas encontram-se à disposição do Fisco.

b)- Os gastos com veículos são despesas de manutenção (cita jurisprudência do Conselho que entende legitimar seu procedimento).



Processo nº : 10865.000684/95-86

Acórdão nº : 101-91.003

c)- Não há previsão legal que permita descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil por fixar valor residual ínfimo como valor para o exercício da opção de compra ( cita acórdão do TRF de Minas Gerais nesse sentido).

d)- As despesas tidas como não comprovadas são gastos com desembaraço aduaneiro, cuja documentação foi solicitada ao agente específico.

e)- As despesas consideradas comprovadas com documentação inidônea referem-se a fretes e carretos prestados por empresa dispensada de emissão de conhecimento de transporte, e junta documentos para comprovar a efetivação dos serviços.

f)- Em relação às despesas com juros inexistentes, houve equívoco da Fiscalização ( junta documentos para comprovar que são, efetivamente, despesas de juros, e não receitas).

g)- Deixou, efetivamente, de contabilizar , no ano-base de 1986, as receitas de juros (receitas de correção monetária), mas solicita sua compensação com os prejuízos fiscais a que tem direito.

h)- No ano-base de 1987 deixou de reconhecer os juros, uma vez que os valores se mantiveram muito pequenos durante o ano, e os valores elevados apurados pela fiscalização decorreram de essa não considerar os valores creditados à coligada , relativos ao fabrico de carvão.

i)-No ano-base de 1988, houve equívoco do fiscal, conforme mencionado na letra f supra.

j)- Quanto à sub-avaliação de estoques, o autuante desprezou o sistema de custos integrado utilizado pela empresa, sem qualquer justificativa.

A autoridade singular julgou procedente em parte a exigência para dar idêntico tratamento ao dispensado no processo matriz, reduzindo a exigência para 991,61 UFIR de contribuição para o PIS e 495,81 UFIR de multa, mais os juros de mora.

Em tempo hábil, a empresa recorre a este Colegiado, reeditando as razões apresentadas na impugnação à exigência do IRPJ.

Encaminhado o recurso a este Conselho, retornou o processo em diligência à repartição de origem para que fosse informado, quanto ao processo de IRPJ, se houve



Processo nº : 10865.000684/95-86

Acórdão nº : 101-91.003

recurso voluntário e/ou de ofício, se o débito foi liquidado, se foi encaminhado à PFN para inscrição na dívida ativa.

Em atendimento, a DRF em Divinópolis anexou documento demonstrando a movimentação do processo, cujo último andamento é do Superintendência da 6ª região Fiscal para este Conselho.

Não consta recurso voluntário da decisão singular no processo do IRPJ.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000684/95-86  
Acórdão nº : 101-91.003

## VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A matéria objeto do presente litígio é a contribuição para o Programa de Integração Social mediante dedução de 5% do imposto de renda devido., com fundamento no art. 3º, alínea a e § 1º da Lei Complementar nº 7/70.

Por ser , a base de cálculo da contribuição, o imposto de renda devido no exercício, do qual é deduzida, a solução do presente atrela-se, de forma inafastável, à decisão definitiva do litígio referente ao IRPJ (Processo nº 13671.000010/92-59).

De acordo com a legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, são definitivas as decisões de primeira instância confirmadas pela instância revisora e das quais não tenha sido interposto recurso voluntário .

No presente caso, tendo sido a decisão singular prolatada no processo matriz, naquilo que foi objeto de recurso de ofício, confirmada por este Colegiado, conforme Ac. 101-90.801, de 18 de março de 1997, e não tendo sido interposto recurso voluntário, nego provimento ao recurso .

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997



SANDRA MARIA FARONI